



Nota Técnica

Estudo de Aplicação Geral (Estudos Gerais)

Ofício PR-778/2016 - Análise da Manifestação da Prestadora.

Processo ARSESP-0120-2013

05 de Julho de 2016



Senhora Superintendente,

Em cumprimento à vossa ordem de fl. 47 dos autos em epígrafe, emite-se a presente nota técnica, fruto da análise do pedido apresentado pela **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp** às fls. 40-46.

I – Síntese do Pedido

Em breve e apertada síntese, a prestadora regulada aduz que em função de reunião realizada em 11 de abril, na qual teria discutido questões atinentes aos processos comerciais com os participantes desta agência, elaborou uma proposta de melhoria para solução de questões afetas à titularidade dos débitos dos usuários, as quais, no seu entendimento, necessitam prever mecanismos para auxiliar na cobrança de débitos já existentes e que inibam o acúmulo de novos débitos, contemplando os seguintes questionamentos:

1. Troca de titularidade no encerramento de relação contratual

O encerramento da relação contratual por iniciativa do usuário foi tratado pela deliberação ARSESP (art. 37, inciso I). Sustenta a prestadora que em caso de impossibilidade do corte temporário no cavalete ou caixa UMA por pedido do usuário egresso, as contas/faturas emitidas passem a ser de responsabilidade do proprietário do imóvel, informando-o e orientando-o sobre como proceder a indicação de eventual usuário.

2. Cobrança de faturas/contas pendentes de pagamento

Sustenta em sua nota técnica que ficou com um saldo de 74,5 mil faturas/contas pendentes de pagamento nas quais o usuário atual comprovou não ser o responsável pelas respectivas faturas de consumo do imóvel. Alega que não conseguiu identificar quem era o usuário no período em muitos casos e que restaram vazios entre uma locação e outra, não havendo comparecimento do usuário ou do proprietário da época para solicitar o desligamento.

Assim, a prestadora solicita a possibilidade de transferir a responsabilidade pelos débitos ao proprietário do imóvel no período, mediante envio de comunicado contendo a lista dos débitos pendentes e orientações sobre a possibilidade de indicação do usuário que usufruiu dos serviços.

3. Encerramento da relação contratual e concessão de novas ligações condicionadas ao pagamento ou negociação de débitos



Quanto ao art. 11 e Parágrafo 1º do artigo 37, argumenta que não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos ou exigir o pagamento de débitos anteriores do mesmo usuário para a concessão de uma nova ligação em outro imóvel, o que incentivaria a inadimplência, razão pela qual entende necessário alterar estes dispositivos.

Esta é a síntese da nota técnica apresentada pela Sabesp sobre a qual cumpre nossa manifestação, nos seguintes termos:

II – Parecer Técnico

1. Sobre a troca de titularidade no encerramento da relação contratual

Não se vislumbra óbice à adoção deste procedimento por parte da prestadora consulente.

Antes de tudo é necessário esclarecer que as deliberações da Arsesp não revogam os atos normativos próprios dos Poderes Legislativo e Executivo. Assim sendo, o Decreto Estadual n.º 41.446, de 16 de dezembro de 2012 encontra-se em vigor até que seja expressamente revogado por ato equivalente.

Por conseguinte, suas disposições continuam válidas e aplicam-se de forma plena naquilo em que não confrontar com as deliberações editadas pela Arsesp, considerando-se o Princípio da Especialidade.

Com efeito, o art. 33, da Deliberação Arsesp n.º 106, de 13 de novembro de 2009, dispõe:

A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários. (grifo nosso)

Por sua vez, o § 2º, do art. 19, do Decreto Estadual n.º 41.446/96, dispõe:

É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas/contas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

Dessa forma, analisando as disposições em um conjunto sistêmico, não se identifica conflito e infere-se o seguinte:

- a) O usuário ocupante do imóvel é responsável pelo adimplemento do débito ao qual deu origem em razão da natureza contratual de sua relação e
- b) o proprietário do imóvel é solidariamente responsável pelo adimplemento desses débitos, pois a deliberação Arsesp instituiu a responsabilidade do



usuário contratante, mas não lhe atribuiu o caráter de exclusividade para excluir o proprietário.

Por força do disposto no art. 19, do Decreto n.º 41.446/96 vigente, conclui-se que nas ligações em que não houver a formalização da relação contratual entre o ocupante e o prestador, a responsabilidade pelo débito recai exclusivamente sobre o proprietário. Cabe então a este o dever de adotar as medidas necessárias para a indicação do usuário efetivo dos serviços que responderá solidariamente pela dívida.

Portanto, não se vislumbra óbice ao procedimento pretendido pela Sabesp no sentido de notificar o proprietário sobre o encerramento da relação contratual com o usuário ocupante de seu imóvel, sendo desnecessário qualquer ajuste nas deliberações da Arsesp para tanto.

2. Cobrança de faturas/contas pendentes de pagamento

A Sabesp pretende transferir a responsabilidade pelo pagamento de débitos ao proprietário do imóvel ao tempo em que foi originado, mediante envio de comunicado contendo a lista das contas correspondentes e orientações sobre a possibilidade de indicação da pessoa que usufruiu dos serviços.

Pelos mesmos fundamentos descritos na manifestação do item anterior, não se vislumbra óbice ao procedimento pretendido pela Sabesp. O proprietário é responsável solidário pelo adimplemento do débito e poderá indicar o usuário efetivo para compor o polo passivo da cobrança.

3. Condicionar o encerramento da relação contratual e a concessão de novas ligações à quitação

Com relação ao encerramento da relação contratual entre os usuários do serviço e os prestadores, a Deliberação Arsesp n.º 106/2009, dispõe o seguinte:

Art. 37. O encerramento da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso;

Da interpretação literal do dispositivo supra, conclui-se necessário o atendimento de dois requisitos para o término do vínculo entre as partes:

- a) Pedido de desligamento por parte do usuário e



- b) Observância ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento, de uso de sistema e de adesão, conforme o caso.

Com relação ao pedido de desligamento, entende-se que o prestador não deve criar óbices ou constrangimentos ao usuário que quer se desvincular do serviço prestado. A simples solicitação do usuário deve ser suficiente para que os novos débitos deixem de ser de sua responsabilidade, o que seria notificado ao proprietário conforme procedimento proposto no item 1.

Com relação ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos, destaca-se a cláusula 5.1.4 do contrato de adesão da Sabesp, homologado pela deliberação Arsesp n.º 130, de 11 de março de 2010, que dispõe o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO USUÁRIO

5.1.4. Pagar a fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, bem como as faturas dos serviços solicitados pelo usuário, até a data do vencimento, de acordo com as tarifas e preços homologados pela ARSESP, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso;

Nada obstante isso, considerando a autonomia da vontade das partes contratantes, não parece razoável condicionar o encerramento da relação contratual ao pagamento dos débitos pendentes. O objetivo da cláusula contratual mencionada é nítido e tão somente o de sujeitar o usuário inadimplente às penalidades e encargos monetários decorrentes do atraso.

Assim sendo, conclui-se pela impossibilidade de condicionar o encerramento da relação contratual ao pagamento dos débitos existentes. O simples pedido do interessado deve bastar para que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos que se originem a partir de então deixe de recair sobre a sua pessoa.

Por outro lado, a razão assiste à Sabesp no que tange ao atendimento de pedido de ligação do usuário que possui débitos pendentes em outra ligação. Não parece razoável que o prestador seja obrigado a prestar serviços àquele que possui débitos anteriores, especialmente considerando que a legislação possibilita a suspensão do abastecimento por inadimplemento do usuário.

Porém, para que a medida possa ser implementada, se faz necessário alterar a redação do caput do art. 11, da Deliberação Arsesp n.º 106/2009.

III - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se:



- a) Não há óbice na deliberação Arsesp ao procedimento pretendido pela Sabesp, a responsabilidade pelo pagamento de débitos deixados por eventual usuário ocupante é solidária ao proprietário do imóvel ao tempo em que os serviços foram prestados, não havendo óbice a sua cobrança.
- b) A Sabesp não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos, deve utilizar as vias ordinárias para a satisfação do seu crédito.
- c) É razoável a proposta de condicionar a prestação dos serviços à quitação de débitos anteriores, desde que sejam exclusivamente do mesmo usuário. Porém, para tanto se faz necessário alterar a redação do art. 11, da Deliberação Arsesp n.º 106, de 13 de novembro de 2009.

Por fim, cumpre apenas esclarecer que eventuais dúvidas sobre questões jurídicas devem ser dirimidas junto à CJ-Arsesp, conforme art. 13, da Lei Complementar n.º 1025, de 07 de dezembro de 2007.

Este é o parecer técnico-comercial sobre a consulta formulada pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, relativo à aplicação da Deliberação Arsesp n.º 106/2007, o qual submeto à vossa apreciação, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

São Paulo, 05 de Julho de 2016

Atenciosamente,

Claiton de Jesus Barbosa

Esp. Em Reg. E Fisc. De Serv. Públicos

\$_{att_assinatura2}\$

\$_{att_cargo2}\$